



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 706/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal das Juventudes de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal das Juventudes de Contagem, revogando a lei 4.916/2017 que dispõe atualmente sobre o referido Conselho, a fim de alinhar o órgão às demandas contemporâneas das juventudes contagenses e às diretrizes mais recentes de gestão pública participativa.

Ab initio, cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, II e XVII, e 92, incisos V e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos; (...)”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“A presente proposta legislativa visa aperfeiçoar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal da Juventude, alinhando-os às demandas contemporâneas das juventudes contagenses e às diretrizes mais recentes de gestão pública participativa. Segundo dados do IBGE, os jovens entre 15 e 29 anos representam aproximadamente 21% da população do município, configurando-se como um segmento expressivo e estratégico para o desenvolvimento social, econômico e cultural de Contagem. Não obstante sua relevância, ainda se verifica a necessidade de maior efetividade na implementação de políticas públicas específicas para essa faixa etária, conforme reconhecido pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013). Nesse contexto, o Conselho Municipal da Juventude se revela instrumento essencial de escuta, formulação e controle social das políticas públicas voltadas aos jovens, promovendo maior participação popular no processo democrático. Contudo, desde a edição da Lei nº 4.916/2017, foram identificadas dificuldades práticas na participação popular e na mobilização dos coletivos juvenis, em especial no que se refere às regras de eleição e composição do Conselho. A presente alteração busca sanar essas lacunas, ampliar os canais de ingresso de novas representações, incentivar a formação de novas organizações e garantir maior diversidade e capilaridade na atuação do CMJ, fortalecendo, assim, a democracia participativa. Além disso, a proposta também visa adequar o texto legal à recente reforma administrativa do Município, que instituiu a Secretaria Municipal da Mulher e da Juventude, reafirmando o compromisso do Poder Executivo com a transversalidade e a efetividade das políticas públicas para este público.”*

Logo, a proposição visa aperfeiçoar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal das Juventudes, ampliando os canais de ingresso de novas representações, incentivando a formação de novas organizações e garantindo maior diversidade e capilaridade na atuação do CMJ, fortalecendo, assim, a democracia participativa.

Dessa forma, justificada a proposição do Poder Executivo.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que o projeto de lei em questão não implicará impacto orçamentário nem comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei nº 5.509/2024.

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem 17 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral